

NOVO DECRETO SOBRE REGISTRO DE PREÇOS

Passaram a vigorar, no último dia 23 de fevereiro, os novos procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preços – SRP na Administração Pública federal, conforme regulamentação disposta no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Apesar de manter toda a essência do decreto anterior, a nova ferramenta regulamentar incorpora à sistemática algumas inovações que tiveram origem na aplicação prática ao longo de mais de uma década, conforme a seguir:

a) Institui expressamente o procedimento de Intenção para Registro de Preços - IRP (art. 4º), que tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, possibilitando a participação de outros órgãos que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, de modo a auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Registre-se que, consoante o texto regulamentar, a utilização da funcionalidade passou a ser mandatória para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, só sendo dispensada nos casos de inviabilidade justificada (§ 1º).

Mesmo já existindo normatização sobre a matéria, o decreto informa que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG editará norma complementar regulamentar;

b) Prevê que cabe ao Órgão Participante a aplicação das sanções decorrentes de suas próprias contratações, garantida a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, X, e art. 6º, § único);

c) Prescreve a desnecessidade da indicação de dotação orçamentária previamente à realização da licitação (art. 7º, § 2º);

d) Institui que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços (ARP) não poderá ultrapassar os doze meses de vigência, incluídas as eventuais prorrogações (art. 12);

e) Prescreve a impossibilidade de realização de acréscimo quantitativo na ARP (art. 12, § 1º); e

f) Determina nova sistemática para a realização da adesão à ARP (“carona”), notadamente no que se refere à limitação de quantitativo. Por força da disciplina constante no § 3º do art. 22, o Órgão Não Participante “carona” poderá adquirir até o limite do quantitativo registrado na ARP, ou seja, até 100%. A totalidade de adesões limitar-se-á, entretanto, ao quádruplo do quantitativo registrado, ou seja, se cada “carona” aderir a 100% do quantitativo registrado, essa ARP poderá ter no máximo cinco órgãos aderentes; se, por outro lado, cada “carona” aderir a apenas 50% do quantitativo registrado, essa ARP poderá ter até dez “caronas”, e assim sucessivamente.